Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.116, DE 13 DE JANEIRO DE 1994~~

~~Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Acre, e dá outras providências.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo interno, o uso e respectivo controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pelo Poder Público Estadual, observadas as normas e prescrições desta Lei, de acordo com a legislação local e federal de Saúde e Meio Ambiente.~~

~~**Art. 2º** Adotam se, para os efeitos desta Lei, as definições e conceitos estabelecidos na legislação federal própria.~~

~~**Art. 3º** As pessoas físicas e/ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, comercializem, utilizem, armazenem ou transportem, no território do Estado, são obrigadas a promover os seus registros, bem como a requerer autorização de funcionamento nos órgãos competentes de saúde, meio ambiente e agricultura.~~

~~**§ 1º** É proibida a instalação de estabelecimentos que produzam, comercializem, armazenem e/ou manipulem agrotóxicos, seus componentes e afins, em setores residenciais.~~

~~**§ 2º** As autorizações e/ou registros previstos no *caput* deste artigo, respeitado o disposto no § 1º, dependem de prévio aval do órgão de desenvolvimento urbano do município quanto à localização.~~

Art. 4º O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de sementes tratadas, serão objeto de fiscalização e controle.

Art. 5º É criada, no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, a Câmara Técnica de Agrotóxicos do Acre, em articulação com o Conselho Estadual de Política Agrícola – CONSEPA.

§ 1º A Câmara Técnica de que trata este artigo será composta por técnicos dos órgãos do setor agrícola, saúde e meio ambiente do Estado do Acre, com assessoramento jurídico especializado em meio ambiente e tutela de interesses difusos do Instituto do Meio Ambiente do Estado do Acre – IMAC, do Conselho Estadual de Política Agrícola – CONSEPA e da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Sempre que se considerar necessário, a Câmara Técnica Estadual de Agrotóxicos poderá solicitar parecer técnico ou ecotoxicológico de profissional de notório saber.

Art. 6º É criado o cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins do Estado do Acre.

§ 1º Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei 7.802, de 11 de junho de 1989, somente poderão ser produzidos, distribuídos, transportados, armazenados, comercializados, utilizados e aplicados no Estado, os agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados nos órgãos federais competentes e constantes do cadastro previsto nesta Lei.

§ 2º O Cadastro de Agrotóxicos do Estado do Acre, será elaborado pela Câmara Técnica Estadual de Agrotóxicos, que organizará e compilará os dados fornecidos pelas empresas postulantes do cadastro.

Art. 7º Realizar-se-á uma vez em cada semestre, reunião preliminar à apreciação do Cadastro de Agrotóxicos do Estado do Acre, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT e Conselho Nacional de Política Agrícola – CONSEPA.

Art. 8º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento de cadastro ou impugnação de requerimento de inclusão, argüindo prejuízos à saúde humana, ao meio ambiente, à fauna ou à flora, todo e qualquer cidadão, as entidades de classes representativas ligadas ao setor, os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa, bem como as entidades legalmente constituídas há pelo menos um ano para defesa de interesses difusos ou coletivos relacionados à matéria, desde que o pedido esteja devidamente fundamentado.

§ 1º O cancelamento do cadastro ou impugnação do requerimento de inclusão será formalizado através de petição dirigida à Câmara Técnica Estadual de Agrotóxico do Estado do Acre, em qualquer tempo, devidamente instruída quanto aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos, ou de contaminação ambiental ou, ainda, outros argumentos técnicos fundamentados.

§ 2º Apresentada a petição, dela será notificada a empresa responsável pelo produto, que poderá contra-argumentar, no prazo de quinze dias, quando o respectivo expediente será submetido à decisão da Câmara Técnica Estadual de Agrotóxicos, cabendo recurso final ao Conselho de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT.

Art. 9º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins para efeito de cadastramento de seus produtos, apresentarão os seguintes documentos:

I - requerimento à Câmara Técnica Estadual de Agrotóxico do Estado do Acre;

II - prova de registro do produto nos órgãos federais competentes;

III - cópia dos relatórios técnicos aprovados pelos órgãos federais competentes, inclusive dados sobre toxidade para os elementos da flora e fauna, sobre métodos de neutralização do produto no meio ambiente e sobre acumulação na cadeia alimentar, biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção;

IV - cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e dose recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduo do produto para as culturas indicadas, emitido por laboratório oficial do Brasil;

V - método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil; e

VI - dados referentes à toxicologia humana.

Art. 10. Os estabelecimentos que produzam, comercializem, transportem, armazenem, apliquem e/ou utilizem agrotóxicos seus componentes e afins deverão cumprir as normas de segurança e de higiene do trabalho respectivo, bem como as

regulamentares e técnicas pertinentes, inclusive as fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 11. O empregador que em sua atividade aplique ou utilize agrotóxicos, seus componentes e afins é obrigado a fornecer gratuitamente treinamentos e equipamentos de proteção adequados aos riscos de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais decorrentes da manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins bem como para manipulação de sementes tratadas.

Parágrafo único. Os empregadores e/ou os contratantes de trabalhadores rurais serão co-responsáveis pela ocorrência de intoxicação humana e animal, prejuízo em lavoura e contaminação inaceitável de coleção de água, do meio ambiente, ou consequente contaminação de produtos destinados à consumo, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizante ou corretivos, sob sua responsabilidade.

Art. 12. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins dentro do território do Estado do Acre, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes nas normas legais específicas federais e locais.

Art. 13. Os equipamentos específicos para irrigação não poderão ser utilizados para aplicação de agrotóxico, seus componentes e afins.

Art. 14. É vedada a utilização de água retirada diretamente de mananciais, para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o desejo de seus excedentes, ou lavagem dos materiais de aplicação e/ou embalagens nos cursos hídricos.

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços, aplicador e utilizador de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá dispor de tomada de água para o estabelecimento e lavagem do equipamento utilizado na operação, bem como depósito adequado para o despejo de resíduos tóxicos.

§ 2º Quando o depósito previsto no § 1º deste artigo estiver saturado, deverão ser tomadas as medidas necessárias à sua substituição e disposição final dos rejeitos acumulados, sob a supervisão do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

~~**Art. 15**. É vedada a mistura de duas ou mais formulações em todos os cas~~os de ~~aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, exceto nos~~ casos de ~~compatibilidade devidamente comprovada e definidos em lei.~~

~~**Art. 16**. As áreas de experimentação ou pesquisa com agrot~~óxicos, seus ~~componentes e afins deverão ser cadastradas e autorizadas mediante aprovação d~~o ~~projeto técnico respectivo apresentado à Câmara Técnica Estadual de Agrotóxicos.~~

~~**Art. 17**. A desatinação final de embalagens e resíduos de agrotóxi~~cos, seus ~~componentes e afins será feita em local e condições previamente aprovadas~~ pela ~~autoridade ambiental, obedecidas as disposições constante~~s desta Lei, ~~especificações constante de seu regulamento e demais normas legais vigentes.~~

~~**§ 1º** A destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins~~ proibidos, ~~vencidos, em desuso, ou aqueles apreendidos ou interditados por ação fiscalizadora~~, ~~será feita sob a responsabilidade das indústrias produtoras, fo~~rmuladoras, ~~manipuladoras, ou, quando for o caso, do estabelecimento comercial, ou presta~~dor ~~de serviço, obedecendo aos critérios de proteção ambiental fixados pela autorida~~de ~~sanitário ambiental competente.~~

~~**§ 2º** O empregador rural e/ou seus prepostos serão resp~~onsáveis pelo ~~armazenamento e destinação final de resíduos de agrotóxicos, seus componentes~~ e ~~afins, bem como pelas consequências decorrentes de estocagem inadequada.~~

~~**Art. 18**. Aquele que transportar, armazenar, comercializar ou prestar serviç~~os na ~~aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins é obrigad~~o a manter ~~responsável técnico legalmente habilitado e rigoroso controle de estoque.~~

~~**Art. 19**. As ações de inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus component~~es e ~~afins terão caráter permanente e constituirão atividades de rotina do~~s órgãos ~~responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente do Estado.~~

~~**Parágrafo único**. Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físic~~as ~~ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder à entrega de document~~os, ~~nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de in~~speção e ~~fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efe~~tivo ~~ou potencial à saúde e/ou ao ambiente.~~

~~**Art. 20**. A inspeção e fiscalização serão executadas por agente~~s públicos, ~~devidamente credenciados, que exercerão, no Estado do Acre, o poder de po~~lícia ~~previsto nas normas locais e federais pertinentes.~~

~~**Art. 21**. Ao órgão competente de saúde do Estado do Acre, sem prejuízo de out~~ras ~~atribuições legais regulamentares e técnicas, compete desenvolver a~~ções de ~~vigilância sanitária, epidemiológica e assistenciais, tais como:~~

~~**I** fiscalizar e controlar, no Estado, a comercialização e propaganda dos agrotóxico~~s, ~~seus componentes e afins;~~

~~**II** fiscalizar e controlar, no Estado, o uso domiciliar e sanitário dos agrotóxicos seu~~s ~~componentes e afins;~~

~~**III** fiscalizar o funcionamento de empresas de produção, comercializ~~ação de ~~agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como daquelas de prest~~ação de ~~serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higie~~nização, ~~desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;~~

~~**IV** realizar amostragem para análise toxicológica em indivíduos que, de qual~~quer ~~forma, desenvolvam atividades relacionadas à agrotóxicos, seus componen~~tes e ~~afins;~~

~~**V** fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene de trabalho e saúde da~~s ~~pessoas que, de qualquer forma, entrem em contato no ambiente de trabalho, c~~om ~~agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

~~**VI** realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbi-mor~~talidade, ~~malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificaçã~~o de ~~problemas de saúde relacionadas com agrotóxicos, seus componentes e afins; e~~

~~**VII** manter serviço especializado em atendimento de intoxicações por agrotóxic~~os, ~~seus componentes e afins, bem como respectivo centro de informações toxicológicas.~~

~~**Art. 22**. Ao órgão competente de agricultura do Estado do Acre, sem prejuí~~zo de ~~outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete:~~

~~**I** registrar os prestadores de serviços de aplicação de agrot~~óxicos, seus ~~componentes e afins com finalidade agrossilvopastoril;~~

~~**II** desenvolver ações de fiscalização e controle do uso agrossilvopas~~toril dos ~~agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

~~**III** fiscalizar a utilização agronômica e a destinação de embalagens e resíduos~~ de ~~agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como armazenamento na propried~~ade ~~rural;~~

~~**IV** orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de~~ aquisição, ~~transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

~~**V** - orientar o usuário quanto à substituição gradativa, seletiva e prioriz~~ada de ~~agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em tecnolog~~ia ~~e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambi~~ental em ~~articulação com os órgãos de meio ambiente e saúde;~~

~~**VI** - incentivar a pesquisa referente a manejo sustentado do solo agrícola e contr~~ole ~~biológico de pragas;~~

~~**VII** - sistematizar os dados decorrentes das atividades de fiscalização e orienta~~ção ~~relativas ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, mantendo os disponíve~~is ~~e atualizados; e~~

~~**VIII** - realizar amostragem de alimentos em nível de produção, distr~~ibuição e ~~comércio para a determinação analítica de resíduos de agrotó~~xicos, seus ~~componentes e afins, através do seu laboratório oficial.~~

~~**Art. 23**. Ao Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, sem prejuízo de~~ outras ~~atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver a~~ções de ~~vigilância ambiental, tais como:~~

~~**I** - fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

~~**II** - analisar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais referentes a agrotóxicos, seu~~s ~~componentes e afins, respeitadas as vedações legais;~~

~~**III** - fiscalizar a destinação final de resíduos e embalagens de agrotóxicos~~, seus ~~componentes e afins;~~

~~**IV** - fiscalizar a destinação final de agrotóxicos, seus componen~~tes e afins ~~apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Estado do Acre;~~

~~**V** - levantar informações e monitorar a ação dos agrotóxicos, seus componente~~s e ~~afins no meio ambiente;~~

~~**VI** - definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

~~**VII** - incentivar, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, a pe~~squisa e ~~desenvolvimento de produtos e processos que visem à substituição de agrotóxic~~os, ~~seus componentes e afins, efetiva ou potencialmente perigosos à saúde ambi~~ental ~~por mecanismos de controle sadios, bem como estabelecer normas de contr~~ole e ~~fiscalização de propaganda desses produtos; e~~

~~**VIII** - repassar aos órgãos de agricultura e saúde os dados pertinentes à sua área.~~

~~**Art. 24**. Os órgãos fiscalizadores, conforme especificado nesta Lei e nas de~~mais ~~normas regulamentares e técnicas pertinentes, respeitadas as respectivas esferas de atuação, deverão articular-se para evitar a superposição de ações e a frustração da~~s ~~medidas fiscalizatórias.~~

~~**Art. 25**. É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais e organoclorados em todo o território do Estado do Acre, exceto organoclorados, quando sua utilização em campanhas de saúde pública for absoluta e comprovadamente imprescindível para evitar surtos epidêmicos iminentes, após aprovação do programa emergencial de uso pelo órgão de meio ambiental do Estado.~~

~~**Art. 26**. Quando organizações responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, nacionais ou internacionais, das quais o Brasil seja membro integrante, ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, ou componente, ou afim, caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, sob pena de co responsabilidade.~~

~~**Art. 27**. Todo indivíduo, relacionado ou não às atividades de que trata esta Lei, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento, em sua atividade clínica, de caso de intoxicação por agrotóxico, seus componentes e afins, deverão, obrigatoriamente, notificar o caso ao setor competente da Secretaria de Estado de Saúde.~~

~~**§ 1º** A notificação de que trata este artigo será feita em formulário próprio, conforme fixado em norma técnica.~~

~~**§ 2º** O setor competente da Secretaria de Saúde mencionado no *caput* deste artigo repassará, imediatamente, as informações às notificações aos órgãos de fiscalização, para o desenvolvimento das ações fiscais pertinentes.~~

~~**Art. 28**. O Estado do Acre, observada a legislação vigente nos limites constitucionais e no interesse da saúde e do meio ambiente, devidamente fundamentado, poderá proibir a produção, transporte, o armazenamento, o comércio, o consumo e o uso de agrótoxicos, seus componentes e afins, em áreas ou atividades consideradas de relevante interesse sanitário ambiental.~~

~~**Art. 29**. O Poder Público desenvolverá, através de seus órgãos competentes, ações educativas de divulgação e esclarecimento com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir acidentes advindos de quaisquer atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a capacitação gradativa, seletiva e priorizada para substituição desses produtos por outros métodos e mecanismos compatíveis com a saúde ambiental e desenvolvimento sustentado.~~

~~**Art. 30**. Ao órgão de Fazenda do Estado do Acre compete fornecer aos órgãos~~ de ~~Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, os dados de entrada e saída de quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, por produto do território estadual~~, sem ~~prejuízo de suas atribuições.~~

~~**Art. 31.** A apuração das infrações às disposições desta Lei obedecerá ao procedimento previsto na legislação ambiental e sanitária vigente, nas~~ esferas ~~federal, estadual e municipal.~~

~~**Art. 32**. As pessoas físicas e/ou jurídicas, que exercem atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive renovando seus registros e autorizações.~~

~~**Art. 33.** A instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Acre, está condicionada à prévia análise do órgão competente,~~ à ~~apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, submetido à audiência pública e sua aprovação pelos órgãos competentes.~~

~~**Art. 34.** O uso ou aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea, somente poderá ser feito com parecer técnico da Câmara Técnica Estadual de Agrotóxicos.~~

~~**Art. 35.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.~~

~~**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 13 de janeiro de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.~~

~~**ROMILDO MAGALHÃES**~~

~~Governador do Estado do Acre~~